RECEBI
DIA 07/05/25
HORA: 13h12min

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM VETO TOTAL

PROJETO DE LEI Nº 068/2025
AUTÓGRAFO Nº 054/2025
MENSAGEM DE LEI Nº 012/2025
AUTORIA: PODER LEGISLATIVO

Excelentíssimo Presidente,

Eminentes Senhores Vereadores,

Ao cumprimentar Vossas Excelências, cumpro o dever de informar, tempestivamente, para os fins devidos, que, com amparo no § 1º do artigo 26 e no inciso III do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de Buritis, considerando as razões alhures explanadas, **veto totalmente** o Projeto de Lei nº 068/2025 – Autógrafo nº 054/2025, oriundo da Mensagem de Lei nº 012/2025, de autoria do Poder Legislativo, que dispõe: "Inclui o § 3º no artigo 2º da Lei 2002/2003", que trata sobre a regularização fundiária da área urbana do Município de Buritis, por ser inconstitucional e ilegal.

Respeitosamente,

Buritis/RO, 06 de maio de 2025.

VALTAIR FRITZ DOS REIS
Prefeito do Município

RAZÕES DO VETO TOTAL

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc.), adotou a postura de **VETAR TOTALMENTE** o projeto de iniciativa dessa Augusta Câmara de Vereadores.

Inicialmente, é imperioso registrar que, regra geral, o Poder Legislativo possui competência para legislar projetos de lei; entretanto, essa ingerência não abrange projetos que disciplinem a organização, funcionamento e aplicação da receita pública, demonstrando a afronta ao princípio da separação dos poderes, bem como quando forem manifestamente inconstitucionais ou ilegais.

Além do mais, conforme não escapa aos doutos conhecimentos de Vossas Excelências, o veto é o ato expresso, privativo do Chefe do Poder Executivo, por meio do qual este exterioriza, de forma solene e motivada, sua discordância com determinado projeto de lei. O veto deve ser sempre motivado pelo Executivo, devendo essa motivação se fundar em razões de inconstitucionalidade, contrariedade ao interesse público ou, ainda, ilegalidade.

Quando o veto é fundamentado na inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto, é chamado de **veto jurídico**. Quando fundamentado em razões de contrariedade ao interesse público, é chamado de **veto político**. A finalidade das razões do veto reside na necessidade de dar ao Poder Legislativo conhecimento das razões – jurídicas ou políticas – que levaram o Poder Executivo a se manifestar contrário à proposição legislativa.

No presente caso, o veto total é de natureza técnico-jurídica, eis que fundado em razões contrárias à legalidade e à constitucionalidade, conforme passamos a demonstrar.

Em análise ao aludido Autógrafo, o mesmo pretende alterar o teor do art. 2º, acrescentando um § 3º à Lei Municipal nº 202/2003, que dispõe sobre a regularização fundiária da área urbana do Município de Buritis. Vejamos:

> *"Art. 1º Passa a constar o § 3º ao artigo 2º da Lei Municipal nº 202/2003:*
>
> *§ 3º Fica permitido o cadastro e a regularização dos lotes com área mínima igual ou superior a 50 m2 (cinquenta metros quadrados), cuja posse seja comprovada pelo período de 03 (três) anos até a data da publicação desta lei".*

Nota-se, oportunamente, que o presente Autógrafo visa beneficiar lotes a partir de 50 m², existindo, assim, uma questão de ordem técnico-administrativa, considerando que a alteração proposta deve estar em consonância com todas as demais legislações que tratam da matéria. Além do que, com a máxima vênia, deve abranger somente imóveis que já estão consolidados e

construídos, visando uma regularização, e não estender-se a todos os lotes urbanos do Município, como consta no projeto ora vetado.

Deveras, da detida análise das inovações legais pretendidas pelo Autógrafo de Lei, extrai-se, ainda, a intenção de criação de uma obrigação cujo cumprimento, nos termos propostos, não pode prevalecer, pois causaria transtornos de todas as ordens na regularização fundiária urbana, como lotes sendo divididos em 5 metros de frente por 10 metros de fundo.

O objeto que se pretende autorizar no âmbito do Município de Buritis se insere, efetivamente, na definição de interesse local, eis que o Autógrafo visa estabelecer a regularização de lotes. No entanto, conforme já exposto, entende-se, de forma técnica, que deve contemplar somente os imóveis já consolidados e construídos com essa metragem, como exemplo nas avenidas principais da cidade, com determinado período nessa situação. Ademais, necessita de um estudo técnico detalhado e de alterações em toda a legislação que trate da matéria.

Não obstante, ocorre, ainda, que a aludida propositura, de autoria dessa Augusta Câmara de Vereadores, embora louvável em seu objeto, contém vício de iniciativa. O sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio da tripartição dos poderes, na forma do art. 2º da CF/88, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos. A mesma norma que institui a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre o outro, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por dizerem respeito a questões de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse poder.

Assim sendo, a proposta acaba por transpor os limites do princípio da separação dos poderes, visto que interfere em atos de organização administrativa, o que gerará transtornos ao Poder Executivo concernente a todos os lotes enquadrados no aludido projeto.

Registra-se, assim, que **padece de inconstitucionalidade formal**, por vício de iniciativa, a lei municipal que, resultante de iniciativa parlamentar, imponha políticas de prestação de serviços públicos ou de aquisição de bens para órgãos da Administração Pública.

O caso do Autógrafo de Lei sob análise, cria claramente, nova obrigação de regularização de todos os lotes/imóveis, ou seja, os existentes com construção ou sem construção poderão ter fração igual ou superior a 50 m².

Tanto assim é que ao Chefe do Poder Executivo foi atribuída a competência para deflagrar os processos legislativos atinentes à organização da administração direta do Município. O art. 61 da CF/88, por sinal, afigura-se peremptório neste sentido, vejamos:

Art. 6 1. (...).

§ 1° São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II- disponham sobre: (...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios: (...)

Ademais, o art. 24 da Lei Orgânica do Município confere ao Chefe do Poder Executivo Municipal a competência para deflagrar os processos legislativos atinentes às obrigações previstas no presente Autógrafo de Lei:

Artigo 24:

§ 1° São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, sua remuneração e aumento desta;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgão da Administração Pública Municipal.

A imposição de novos deveres aos órgãos administrativos municipais consiste em ato de gestão administrativa, que é matéria de iniciativa privativa do Prefeito. Assim, o Autógrafo de Lei submetido à análise violou os limites de iniciativa do Poder Legislativo, afrontando, desta forma, o princípio da separação dos poderes.

Logo, é claro que a inovação legislativa de iniciativa parlamentar acarretaria novas deliberações na estrutura administrativa e transtornos na regularização fundiária urbana, não podendo prevalecer da forma proposta.

Desse modo, o aludido Autógrafo de Lei configura ingerência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, com invasão na função do Poder Executivo de gestão administrativa, vulnerando a norma constitucional de iniciativa privativa de projeto de lei.

Assim, o presente Autógrafo de Lei, de iniciativa parlamentar, ao impor ao Poder Executivo modificação na legislação para regularizar imóveis a partir de 50 m², não apenas se constitui em indevida ingerência nos serviços prestados pela Administração, como também implica transgressão ao princípio da harmonia, separação e independência dos Poderes.

Pelo todo exposto, vejo-me compelido a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 068/2025 – Autógrafo nº 054/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, em razão de ser contrário à legalidade e plenamente inconstitucional.

Espera assim, este Executivo ser honrado com o valioso apoio dessa Casa de Leis, no que diz respeito à aprovação do mencionado **VETO TOTAL**, que, nesta oportunidade, submete à consideração e deliberação de Vossas Excelências.

Respeitosamente,

Buritis/RO, 06 de maio de 2025.

VALTAIR FRITZ DOS REIS
Prefeito do Município